

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 001/2021

Proc. 25/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº. 001/2021, interposto pela sociedade empresária **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA**, cujo objeto é o “Registro de preço para contratação de empresa de outsourcing de impressão”, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II), atendendo as demais condições estabelecidas no edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, o qual esta agendado para a data de 21 de janeiro de 2021, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que Administração esta praticando restrições a competitividade do certame, em especial exigências estabelecidas na qualificação técnica, Termo de Referência, parte integrante do Edital.

Ademais, tal exigência contraria os princípios da licitação, vez que não favorece a competitividade, razões pelas quais solicita a alteração do Edital.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Nesse sentido, importante esclarecer que esta administração não possui qualquer interesse em favorecer este ou aquele licitante.

Sobre os pontos Impugnados, destaca-se que todos os itens são inerentes as especificações técnicas estabelecidas pela unidade Técnica solicitante que confeccionou o Termo de Referência, instrumento anexo ao Edital, cabendo esta responsabilização aos agentes envolvidos (nos termos do Acórdão nº. 4.848/2010 – TCU – 1ª Câmara). Para uma correta avaliação do Tema segue anexado item impugnado:

“ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

...

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A Empresa deverá atender as normas e regulamentações Técnicas exigidas por lei, e por Edital, apresentar as seguintes declarações:

- a) Comprovação através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos, direcionada a este certame, de que a proponente está apta a comercializar e prestar manutenção/assistência técnica aos equipamentos ofertados. O documento deve ser assinado por representante legal ou procurador.
- b) Comprovação através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos, direcionada a este certame, de que a proponente possui técnicos treinados e aptos a prestar manutenção nos equipamentos ofertados. Os técnicos mencionados devem obrigatoriamente possuir vínculo empregatício com a proponente. O documento deve ser assinado por representante legal ou procurador.”

Da análise das exigências estabelecidas, importante ressaltar que esta administração não prevê apenas a declaração do fabricante (como alegado), mas também hipótese de distribuidor informar que a empresa do ramo esta apta para comercializar, prestar manutenção/assistência e de que possui técnicos treinados para prestar manutenção, SENDO TAL DOCUMENTO ASSINADO/ATESTADO PELO PRÓPRIO LICITANTE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR.

Ademais, não pode a administração ser obrigada a receber produtos que não se sabe sua origem ou de que não tenham técnicos aptos para manutenção, isso porque não só poderá prejudicar esta Administração na busca um *parquet* de impressoras com tecnologia adequada que propicie a eficiência, mas também poderá ensejar a Administração contratar equipamentos de origem desconhecidas.

Dito isso, conforme assunto semelhante já avaliado pela Secretaria da Casa Civil do Estado de Goiás, processo nº. 201200013000172, pregão nº. 025/2012, é evidente e de conhecimento geral “que os equipamentos de informática estão entre os principais alvos de pirataria/contrabando e acabam por entrar em nosso país por meios ilícitos” e conclui nos seguintes termos:

“Neste sentido, o item 1 e 5do Termo de Referência em suas exigências, certificações e declarações do fabricante exigidas, tem por objetivo atestar, que a empresa é fornecedora local dos equipamentos propostos, bem como a garantia de seus equipamentos são compatíveis com a necessidade desta Secretaria, se traduz em mais uma ferramenta de segurança para a Administração Pública, uma vez que garante que o fabricante reconhece aquele fornecedor como legítimo e apto para fornecer equipamentos no Brasil, garantindo que os produtos dotarão das garantias necessárias que classificam os aparelhos como importantes ferramentas na obtenção de resultados laborais executados pelos servidores desta Pasta.”

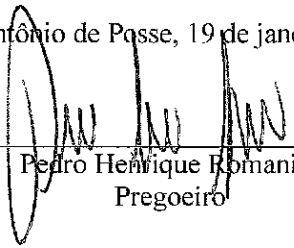
Há que se vislumbrar de que a seleção da proposta mais vantajosa é o objetivo da licitação, ao passo que o fornecedor a ser contratado será aquele de menor preço que atenda ao objeto em questão.

Nesse sentido, destaca-se que as exigências constantes em edital nada refletem em frustração a competitividade, isso porque tal situação visa garantir a contratação de forma correta pela Administração Pública, nada mais do que razoável que o fornecedor do produto seja legalmente cadastrado (seja pelo fabricante, seja por distribuidor) e possua autorização de funcionamento. Sendo que tal documento é assinado pelo próprio licitante, na pessoa de seu representante legal ou procurador.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** anteriormente prevista para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 19 de janeiro de 2021.



Pedro Henrique Romanini
Pregoeiro